

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2002

"Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares."

Autor: Deputada **NAIR XAVIER LOBO**

Relator: Deputado **ENI VOLTOLINI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

Estabelece, ainda, as penalidades de advertência, apreensão de produto e multa para o caso de descumprimento do disposto acima por parte dos responsáveis pela fabricação e comercialização do produto, sanções estas que poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente.

Pela justificativa da ilustre autora, a iniciativa visa a evitar que crianças possam ser induzidas ao tabagismo de forma subliminar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O desincentivo ao tabagismo por parte do Poder Público através de restrições legais é tendência internacional que vem sendo acolhida pela legislação brasileira. Recentemente, aprovou-se um aumento da limitação da propaganda de produtos fumígenos, bem como proliferam iniciativas para coibir o uso destes produtos em locais públicos ou transferir o ônus do tratamento e da prevenção dos malefícios causados pelo fumo à própria indústria produtora.

O presente projeto de lei encontra suporte em seus objetivos na Resolução nº 304, de 7 de novembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, que proíbe em todo o território nacional a produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não, entre outras providências.

Segundo a ANVS, o consumo de alimentos com apresentação semelhante a cigarros, charutos ou cigarrilhas pode promover o consumo do fumo entre os adolescentes. De fato, observa-se que as crianças que consomem doces com o citado formato possuem quatro vezes mais chances de experimentar produtos derivados do tabaco do que aquelas que nunca consumiram.

Considerando que o impacto econômico do aumento do tabagismo na população é altamente negativo para a sociedade, seja por seus efeitos sobre a saúde pública e, conseqüentemente, sobre a produtividade do trabalhador afetado, seja pelos altos custos sobre o sistema de saúde pública, consideramos que o presente projeto de lei é meritório, na medida em que, comprovadamente, pode desincentivar a adesão ao vício do tabagismo justamente entre a parcela da população mais fragilizada pela propaganda subreptícia dos produtos fumígenos.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.758, de 2002.**

Sala da Comissão, em 28 de Novembro de 2002 .

Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator